



APELAÇÃO N° 2014.3.031072-6

APELANTE : R.N.B.
ADVOGADO : RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA e IVAN PEDRO WANZELLER
GRANHEN
APELADOS : L.F.B e L.F.B
REPRESENTANTE : V.S.F.
DEF. PÚBLICO : ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO
PROC. DE JUSTIÇA : NELSON PEREIRA MEDRADO
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O VALOR DETERMINADO PELA SENTENÇA DE PISO. NÃO COMPROVADA, TENDO EM VISTA QUE O APELANTE TROUXE APENAS ARGUMENTOS GENÉRICOS SOBRE SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo quinto dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO N° 2014.3.031072-6
APELANTE: R.N.B.
ADVOGADO: RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA e IVAN PEDRO WANZELLER
GRANHEN
APELADOS: L.F.B e L.F.B
REPRESENTANTE: V.S.F.
DEFENSOR PÚBLICO: ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES



RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Apelação em Ação de Alimentos (Processo nº 0054360-34.2013.814.0301), oriunda da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, interposta por L.F.B e L.F.B, representados por V.S.F. em face de R.N.B.

Narra a genitora dos Apelados em sua inicial que conviveu em união estável com o Apelante por um período de dez anos, tendo nascido dessa relação dois filhos. Segue afirmando que após o término do relacionamento, o pai das crianças passou a não contribuir em nada para o sustento dos infantes, mesmo tendo trabalho fixo.

Ao invocar o direito, postulou a fixação de alimentos provisórios no percentual de 40% da remuneração do Apelante e que, ao final, fossem tornados definitivo.

Com a inicial vieram acostados os documentos de fls. 05/09.

Ao despachar a inicial (fls. 11), o magistrado singular arbitrou alimentos provisórios em 30% dos vencimentos e vantagens do ora Apelante, excluindo os descontos obrigatórios, bem como designou audiência de conciliação.

Em audiência marcada por este Juízo (fls. 15), na qual compareceram ambas as partes, não foi possível a conciliação. Nesta oportunidade, o requerido foi formalmente citado e intimado da audiência de instrução e julgamento já fixada pelo Juízo.

Na audiência de instrução (fls. 17), o ora Apelante não compareceu, tendo, por essa razão, o representante do Ministério Público postulado pela decretação da sua revelia. Após a oitiva do órgão ministerial, o juízo singular proferiu, em audiência, a sentença a seguir transcrita: (...) A revelia do réu por si só induz a princípio presunção legal, mas relativa de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na inicial, verificada a ausência do réu lhe decreto a revelia o que não impede a realização da presente audiência. Colhida a prova oral e documental e o que diz o artigo 229 da CF/88: que os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e esses são os deveres inerentes ao poder familiar previsto no CCB art. 1634 e ECA art. 22, que trata do sustento, guarda e educação. Não sendo o genitor o guardião dos menores passa a dever-lhe alimentos, obrigação de dar, representada pela prestação de certo valor em dinheiro. Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, inclusive a quota Ministerial o que acolhe fazendo parte integrante desta decisão em observação a regra contida nos art. 1695 c/c § 1º do art. 1694 do CCB, julgo PROCEDENTE A AÇÃO fixando os alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) dos vencimentos e vantagens do réu, excluídos os descontos obrigatórios, cujo montante deve ser depositado na conta em nome da representante legal dos menores, cujos dados são os seguintes: Caixa Econômica Federal, conta poupança 0006956-3, operação 023, agência 0820, até o 5º dia útil de cada mês, devendo ser oficiada a fonte pagadora do requerido cujos dados constam da fl. 16 dos autos. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos art. 269, I do CPC e art. 7º da Lei de alimentos. Sem Custas. Sentença publicada em audiência, registre-se. Saindo as partes intimadas. CUMPRA-SE

Inconformado, o requerido interpôs o presente recurso de Apelação (fls. 19/22), aduzindo, em resumo, que não pode arcar com o valor arbitrado pelo juízo a quo, pois constituiu nova família e que o percentual de 30% fixados seria um valor excessivo para sua realidade econômica.

Ao final postulou o conhecimento e provimento com o fim de reformar a sentença combatida para que os alimentos definitivos fossem arbitrados em 15% do vencimentos e vantagens do Apelante.

O magistrado de piso recebeu mencionado recurso apenas em seu efeito



devolutivo, determinando a intimação dos Apelados para apresentar contrarrazões (fls. 24). Os Apelados apresentaram contrarrazões (fls. 25/30), refutando as alegações manejadas pelo Recorrente.

Coube-me o feito por distribuição.

Instado a se manifestar a Procuradoria do Ministério Público emitiu parecer opinando conhecimento do recurso e não provimento do recurso de apelação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação e passo a examiná-la.

Como não foram suscitadas preliminares adentro ao exame do mérito.

É caso de improvimento do recurso. Vejamos.

O inconformismo do Apelante reside no fato do juízo de piso ter julgado procedente o pedido deduzido na inicial, fixando os alimentos definitivos no percentual de 30% dos seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios.

Cediço que o Código Civil em seu §1º do art. 1.694, dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, ou seja, a verba alimentar deve ser fixada observando-se o binômio necessidade-possibilidade. Assim, o dever de prestar alimentos, embora independa da situação econômica do alimentante, deve se concretizar dentro das suas possibilidades.

Pois bem. Em suas razões recursais, o Recorrente defende sua impossibilidade financeira de arcar com o valor determinado pelo piso em razão de ter constituído uma outra família e que sua atual companheira não trabalha, ficando apenas para ele o encargo de sustentar o lar.

Ora, em que pese as alegações do Apelante, entendo que tal argumento não merece prosperar, pois inexistente nos autos prova inequívoca da alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação nos moldes fixados pelo juízo a quo, tendo em vista que não trouxe aos autos quaisquer elementos comprobatórios de sua situação financeira, manejando apenas alegações genéricas.

Oportuno registrar que, não obstante o decreto de revelia da fl. 17, esta, por si só, não acarreta a procedência da demanda, pois os fatos narrados na inicial devem vir acompanhados de um mínimo de prova a justificar o direito alegado.

No caso concreto, verifica-se que os alimentandos são duas crianças com cerca de 13 (treze) e 12 (doze) anos de idade, cuja necessidade é presumida em decorrência da manifesta incapacidade de proverem o próprio sustento, que abrange despesas ordinárias com alimentação, vestuário, lazer, material escolar, além de gastos extraordinários comuns a toda criança, como medicamentos, por exemplo.

Não é demais destacar que além da necessidade dos Apelados, está



presente a possibilidade do Apelante, pois este está empregado, percebendo renda suficiente para arcar com os valores fixados. Nota-se que foi arbitrado, a título de pensão alimentícia, 30% da renda líquida do Apelante, o que significa que cada filho seria alcançado com o percentual de 15%, o que pelo consta dos autos, atende à demanda dos infantes sem prejudicar o seu próprio sustento.

Portanto, tendo o magistrado de piso observado o binômio necessidade-possibilidade diante da produção de provas realizadas no feito, entendo ser irreparável o decisum.

Com essas considerações, CONHEÇO do Recurso interposto e, na esteira do parecer da Procuradoria do Ministério Público, NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 25/07/2015

DES. RICARDO FERREIRA NUNES
Relator